RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001230-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Crédito Tributário

Impetrante: Nelson Augusto

Impetrado: Chefe do Posto Fiscal Estadual de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NELSON AUGUSTO, representado por sua esposa Valquíria de Fátima Ferretti Augusto, contra ato do CHEFE DO POSTO FISCAL ESTADUAL DE SÃO CARLOS. Aduz o impetrante, mediante relatório médico (fls. 18-19), que é portador de deficiência física – Doença de Parkinson, apresentando *tetraparesia pior à esquerda* (CID G 20), o que o torna completamente incapaz para conduzir veículo automotor, estando na dependência total de terceiros para sua locomoção. Relata que, apesar de ter obtido autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI, ao requerer junto à Secretaria da Fazenda do Estado a concessão de isenção do pagamento do IPVA, teve seu pedido indeferido, sob alegação de que a sua situação não se amolda nas hipóteses legais para a isenção do IPVA (fls. 23-26).

A inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 13-40.

A liminar foi concedida (fls. 41-43).

A autoridade tida como coatora prestou informações nas quais alega, em síntese, às fls. 55-94: ilegimitidade passiva *ad causam* por ser subordinada à Delegacia Regional Tributária de Araraquara, e o posto fiscal não tem competência para conceder isenções de IPVA; ausência de direito líquido e certo, pois a isenção de IPVA é restrita a um único veículo, desde que atendidos os requisitos, como o de que o deficiente seja o condutor beneficiado e o veículo adaptado, que não foram comprovados.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 98-99), cujo pedido foi deferido (fl. 134).

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 100-123), ao qual foi

negado provimento na segunda instância (fls. 137-154).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 124-133.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A segurança merece ser concedida.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o ingresso da Fazenda Pública como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada supre a errônea indicação do pólo passivo e, dessa forma, preserva a condição da ação. Ademais, é assente na jurisprudência a aplicação da teoria da encampação, apropriada ao caso vertente, visto que a autoridade apontada, ao prestar suas informações (fls. 55-94), não se limitou a alegar a sua ilegitimidade, pois tratou, inclusive, de defender o mérito do ato impugnado e, em consequência, assumiu a própria *legitimatio ad causam* passiva.

Nessa esteira é o precedente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da complexa ação. Deveras, estrutura dos a administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva." (RMS 17.889/RS, j. 07.12.2004, rel. o Min. LUIZ FUX).

Nesse mesma direção há precedente do E. Tribunal de Justiça:

"[...] a amplitude como o mandado de segurança é atualmente concebido, necessário para conquistar eficiência em face de atos pretensamente ilegais ou arbitrários, exige racional superação dos entraves formais para o enfrentamento das questões trazidas com o 'writ'. Para tal propósito, é de se conferir elasticidade ao princípio da hierarquia que informa o Executivo, que confere ao superior hierárquico prerrogativas para a correção do ato do servidor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

subordinado. Nessa conformidade a participação da Fazenda do Estado, como entidade responsável pelas atividades da Administração Estadual, torna superado qualquer vício na formação do pólo passivo" (1ª Câmara de Direito Público, Des. Venício Sales, j. 17.10.2006, Apelação Cível nº 364.268-5/0-00).

Quanto à alegada impossibilidade de violação a direito, tal argumento igualmente não tem como subsistir, pois o laudo de avaliação (fl. 18), assinado por médico neurologista, demonstra que o impetrante é portador de doença de Parkinson e é incapaz de dirigir veículo, necessitando, pois, de um terceiro para conduzi-lo. Em aparente desacordo, a Lei nº 13.196/2008 assim dispõe: "Art. 13. É isenta de IPVA a propriedade: [...] III de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física". Não obstante, a jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da referida norma deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integrá-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA – ISENÇÃO – DEFICIENTE FÍSICO – Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade – acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4°, I, do Decreto nº 59.953/2013 – interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5°, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, observação. (Apelação 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015)

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014)

Dessa forma, não há como estabelecer discriminação em razão do grau de deficiência física, pois isto viola direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar, e declarar a isenção de IPVA do veículo CHEV/Spin 1.8 L AT LT ADV, 2014/2015, placa FGA 6790, cor cinza, Renavam 01027866767 em benefício de Nelson Augusto.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.C

São Carlos, 12 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA